



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.13.028454-7/001 **Númeraço** 0284547-
Relator: Des.(a) Alice Birchal
Relator do Acordão: Des.(a) Alice Birchal
Data do Julgamento: 03/10/2017
Data da Publicaçáo: 10/10/2017

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - PREÇO DO SERVIÇO - HONORÁRIOS DA EMPRESA - VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - INCLUSÃO INDEVIDA.

- A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. (artigo 7º da Lei Complementar n. 116/2003).

- O exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda encontra-se regulamentado pela Lei 4.680/65 e, dentre os serviços prestados pelas agências, está o de distribuição de propaganda a veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais e revistas), por meio de contratação, por conta e ordem dos clientes anunciantes.

- O ISSQN não pode incidir sobre o serviço de divulgação, na medida em que é executado por terceiro, devendo integrar sua base de cálculo somente os serviços realizados pela agência de publicidade.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0105.13.028454-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AUTOR(ES)(A)S: OBVIO COMUNICACAO SOCIAL EVENTOS LTDA - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Remessa Necessária determinada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal apresentados por ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, julgou procedente o pedido inicial, nos termos da r. sentença de fls. 287/289, e declarou nula a CDA de fls. 06/07 dos autos executivos em apenso, desconstituindo-se o respectivo crédito tributário e anulando a Execução Fiscal em apenso. Condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais) e à restituição das custas adiantadas pela Embargante. Custas pelo Município, isento nos termos da legislação estadual mineira.

É o relatório.

O Município de Governador Valadares ajuizou Execução Fiscal para cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em razão da prestação de serviços publicitários e de propaganda, pela Óbvio Comunicação Social e Eventos Ltda., que opôs Embargos à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Execução Fiscal.

A empresa Embargante sustenta a ilegalidade da cobrança promovida pela Fazenda Municipal, visto que a base de cálculo utilizada para a elaboração do crédito computou os valores totais recebidos dos clientes, sendo que os honorários da Embargante se limitavam a 20% e o restante era diretamente repassado a terceiros, razão pela qual não deveriam ser considerados.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, o ISSQN será instituído pelos municípios. O citado artigo menciona, ainda, que os serviços tributáveis pelo imposto municipal serão definidos em lei complementar. Assim, lei complementar, além de definir os serviços sobre os quais incidirá o ISSQN, estabelecerá, igualmente, normas de caráter geral, como a fixação de alíquotas máximas e mínimas, as condições para concessão e revogação de isenções, os incentivos e benefícios fiscais, nos termos do art. 156, §3º, da Constituição da República.

O art. 9º, caput, do Decreto-Lei 406/1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei 834/1969, estabelecia o preço do serviço como base de cálculo para o tributo. Com a edição da Lei Complementar 116/2003, a base de cálculo do imposto manteve-se inalterada, nos termos de seu artigo 7º.

Esclarece a doutrina que, em se tratando:

"de serviços prestados por empresas, o imposto, que neste caso é proporcional, tem como base de cálculo o preço do serviço. É a receita da empresa, relativa à atividade de prestação de serviços tributáveis" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. - 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2011. - p. 414).

Na espécie, a Fazenda procedeu à cobrança do ISSQN fazendo incidir a respectiva alíquota dos tributos sobre valores recebidos pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresa, mas que, na realidade, eram destinados ao pagamento de terceiros pelos serviços prestados.

Convém mencionar que o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda encontra-se regulamentado pela Lei 4.680/65, que dispõe:

Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público. (destaquei)

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 57.960/66, que contém o regulamento para a execução do referido diploma legal, enuncia:

Art. 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem. (destaquei)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Podemos ver então que, dentre os serviços prestados por essas agências, está o de distribuição de propaganda a veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais e revistas), por meio de contratação, por conta e ordem dos clientes anunciantes.

No presente caso, constatou-se que o município incluiu na base de cálculo do imposto os honorários da Embargante bem como a quantia que a agência recebe para fins de repasse a terceiros.

Ora, o ISSQN não pode incidir sobre o serviço de divulgação, na medida em que, neste caso, é executado por terceiro, devendo integrar sua base de cálculo somente os serviços realizados pela agência de publicidade.

Importante trazer à colação que a própria municipalidade, em julho de 2013, editou a LC nº 162, alterando o art. 86 da LC nº 34 (Código Tributário Municipal), que assim dispõe:

"Art. 86.

(...)

§ 16. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, feeds, criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

§ 17. Quando o serviço a que se refere o inciso III do parágrafo anterior for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor dos documentos emitidos por terceiros contra o cliente."

Assim, verifica-se indevida a cobrança do ISSQN feita pelo município embargado, uma vez que incidiu sobre os serviços de divulgação de propaganda realizados por terceiro, em desconformidade com o art. 7º da LC nº 116/03.

Nesse sentido, se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - ISSQN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. 1- A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) visa agilizar a execução fiscal e prevê uma simplificação da petição inicial, que conterà requisitos essenciais próprios; 2- A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo à parte elidir a presunção legal, com a apresentação de prova inequívoca. A CDA executada está acompanhada de demonstrativos analíticos de cálculo e atende aos requisitos formais básicos do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do CTN; 3- O art. 156, III da Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e expressamente consignou que na cobrança de tal exação deve ser observado o contido em lei complementar; 4 - A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre o ISSQN e estabelece que se fato gerador é a prestação de serviços constantes em sua lista anexa; 5- A agência de publicidade pode distribuir propaganda aos veículos de divulgação, fazendo a intermediação entre o anunciante e os veículos de propaganda, hipótese em que deve integrar sua base de cálculo somente os serviços de intermediação e não o serviço de divulgação que foi executado por terceiro." (Ap Cível 1.0324.10.013929-8/001, Relator Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 29/09/2016, publicação 04/10/2016)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, em remessa necessária, confirmo a sentença.

Custas ex lege.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Peço vênia à eminente Relatora para aderir aos termos de seu judicioso voto, haja vista estar convencido da suficiência da fundamentação deduzida por Sua Excelência para dar ao feito a solução alvitrada.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA."